

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA.

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2025 - PREGÃO Nº 002/2025.

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFEÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, TIPO CARTAZES, PAPÉIS TIMBRADOS, ADESIVOS, PASTAS, ENVELOPES, FOLDERS, CARIMBOS, CARTÕES, BLOCOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.”

JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569, registrada Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29809167519, com sede R Arnaldo Cardoso de Castro, S/N , Mato Verde Riacho de Santana, BA, CEP 46470000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 37.128.884/0001-74, neste ato representada por seu titular, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A ora Recorrida foi instada a apresentar contrarrazões na data de 26/03/2025 para apresentação das razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis, que virá a exaurir no dia 31/03/2025, motivo pelo qual as presentes razões são tempestivas.

Em tempo, requer ao Ilustre Pregoeiro que, na forma do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, deixe de exercer seu juízo de reconsideração, para que sejam as presentes razões remetidas em conjunto com eventuais contrarrazões recursais para apreciação da autoridade superior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Riacho de Santana/BA, 31 de março de 2025.

JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569

CNPJ nº 37.128.884/0001-74



RECORRIDO: JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569

RECORRENTE: ABRAÃO SOUZA GAMA-ME

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2025 - PREGÃO Nº 002/2025

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ilustre Autoridade Superior,

Com o devido acatamento, vimos por esta requerer que sejam julgados improcedentes os recursos interpostos pelas licitantes, mantendo incólume a decisão exarada pelo Pregoeiro nos autos do PREGÃO Nº 02/2025 - Processo Administrativo nº 003/2025, que habilitou a licitante **JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569**, o que requer mediante os seguintes fundamentos:

I. DO ESCORÇO FÁTICO

Cuida-se de razões recursais interpostas face a decisão que habilitou a ora Recorrido no processo licitatório no **Pregão Eletrônico nº 002/2025, que tem por objeto o “Registro de preços para prestação de serviços na confecção de materiais gráficos, tipo cartazes, papéis timbrados, adesivos, pastas, envelopes, folders, carimbos, cartões, blocos, entre outros, destinados às diversas Secretarias do Município”**.

A empresa **Abraão Souza Gama-ME** interpôs **recurso administrativo** contra a habilitação da empresa **Josivânio de Souza Oliveira 07870789569**, em que alega que a decisão do Pregoeiro Municipal foi precipitada e fundamentada de maneira inconsistente, comprometendo a transparência e legalidade do certame. Dentre as supostas **irregularidades apontadas**, destacam-se:

1. **Proposta da recorrida** não atende aos padrões exigidos, contendo erros como falta de validade expressa e formato inadequado (Word).
2. **Atestado de capacidade técnica** insuficiente, sem comprovação de fornecimento em quantidade equivalente ao exigido.
3. **Balanco patrimonial irregular**, com documentos desconexos e não conforme a legislação.
4. **Desenquadramento do Simples Nacional** desde 30/04/2022.
5. **Divergência na assinatura** dos documentos apresentados.
6. **Ausência de certidão simplificada** e documentos com datas conflitantes.

O recorrente solicita a **inabilitação da empresa vencedora** e, caso o pedido não seja acatado, requer a remessa do processo à **Controladoria-Geral da União (CGU)** e ao **Ministério Público** para apuração de possíveis irregularidades.

Por seu turno, a licitante **ABRAÃO SOUZA GAMA-ME** apresentou razões recursais em que alega supostas irregularidades no processo de habilitação da empresa **JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569**, incluindo:



- Apresentação da proposta de preço fora dos padrões exigidos no instrumento convocatório.
- Apresentação de um único atestado de capacidade técnica, datado de 21.07.2023, sem comprovação de fornecimento em quantidade semelhante ao objeto da demanda.
- Apresentação de um balanço patrimonial em desconexão com as determinações da lei.
- Desenquadramento da empresa do SIMPLES NACIONAL desde 30.04.2022.
- Divergência na assinatura do documento de identificação em relação às declarações e propostas de preço.
- Não apresentação da Certidão Simplificada.
- Apresentação de declaração datada de 17.03.2022 em arquivo denominado "outros documentos".
- Apresentação de Inscrição Municipal emitida em 17.02.2022.

O recorrente argumenta que a manutenção da empresa recorrida como vencedora do certame viola os princípios licitatórios, especialmente o princípio da isonomia. Solicita a inabilitação da empresa recorrida e, caso o recurso não seja acatado, requer o envio de peças do processo à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público para apuração de possíveis irregularidades.

Contudo, assiste razão ao Ilustre Pregoeiro, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrente atende às disposições legais e editalícias, devendo a empresa

II. PRELIMARES

a) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS VIA SISTEMA.

A licitante ABRAÃO SOUZA GAMA-ME não manifestou, dentro do prazo legal, o interesse em interpor recurso, nem tampouco juntou as razões recursais via sistema, descumprindo a forma estabelecida no instrumento convocatório.

Neste interim, restou precluso o direito de recorrer dessta licitante, razão pela qual seu recurso não deve ser sequer conhecido.

Forma é direito, e ao não respeitar a forma estabelecida no Edital, a licitante não deve ter suas razões recursais conhecidas.

III. DO MÉRITO

Os documentos apresentados atendem às determinações do Edital no que concerne, especialmente, à qualificação técnica e financeira da licitante, ora recorrida.

Importante frisar que a licitante já presta serviços ao Município de Riacho de Santana, conforme atestado de capacidade técnica em anexo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF n. 14.105.191/0001-60, com sede na Praça Monsenhor Tobias, n. 321, centro, Riacho de Santana/BA, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Ítalo Roberto de Castro Marques, ATESTA que a empresa Josivânio de Souza Oliveira 07870789569, inscrita no CNPJ sob o nº 37.128.884/0001-74, endereço eletrônico graf.impressione@outlook.com, com sede a Rua Arnaldo Cardoso de Castro, s/n, bairro Mato Verde, Riacho de Santana-Bahia, CEP 46.470-000, neste ato representada por Josivânio de Souza Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 078.707.895-69, RG nº 20.571.290-80, Expedida por SSP/BA, residente e domiciliado na Fazenda Riacho Seco, s/n, zona rural, Riacho de Santana-Bahia, CEP 46.470-000, executou os serviços de prestação de serviços na confecção de materiais gráficos, tipo cartazes, papéis timbrados, adesivos, pastas, convites, formulários, envelopes, folders, carimbos, cartões, blocos, entre outros, destinados as diversas Secretarias do Município, em conformidade com a Ata de Registro de Preços 015/2023, Pregão Eletrônico nº 015/2023.

A empresa cumpriu satisfatoriamente todas as normas e exigências do Contrato, não havendo nada que a desabone.

Portanto, qualquer informação complementar pode ser certificada pelo Pregoeiro Municipal mediante diligência para esse fim, de modo a assegurar à licitação o seu resultado pretendido: a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Noutra monta, em razão dos argumentos apontados, cabe à recorrente depreender dos seguintes argumentos:

a) Quanto à proposta.

Não há previsão no Edital de forma para que a proposta seja apresentada, de modo que o formato do arquivo da mesma se torna irrelevante.

De mais a mais, há o firme entendimento dos Tribunais de contas de que, eventuais equívocos e erros materiais presentes nas propostas não ensejam a desclassificação do licitante, devendo ser, obrigatoriamente, oportunizada eventual correção da proposta, em nome do princípio da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de



formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

b) Quanto à validade dos documentos apresentados.

Quanto ao questionamento dos documentos que tenham seu prazo de validade expirados no curso do processo licitatório, deve-se considerar a validade dos mesmos quando da sessão de disputa, devendo ser oportunizada a substituição caso os mesmos tenham vencido, na forma do item 7.3 do Edital.

c) Quanto à qualificação econômica.

Em que pese os argumentos lançados pelas recorrentes, a documentação apresentada é suficientemente hábil para comprovar a habilitação econômico-financeira da recorrida, não havendo fundamentos para eventual desclassificação.

De mais a mais, segue em anexo certidão emitida pela JUNCEB que atesta o enquadramento atual da recorrida no que concerne ao regime fiscal a que se submete, fazendo jus ao benefícios dele decorrentes.

d) Quanto à qualificação técnica.

Nota-se que os atestados já apresentados na fase de habilitação atende ao quanto exigido pelo Edital no que concerne à qualificação técnica.

Importa lembrar que a licitante já prestou serviços para o Município de Riacho de Santana – Atestado em anexo, e tal informação pode, se necessário, ser certificada pelo próprio Pregoeiro em sede de diligência, nos termos do Item 7.3 do Edital.

De mais a mais, a licitante também prestou e presta serviços junto ao Município de Matina – atestado em anexo.

e) Quanto à possibilidade de substituição de documentos já juntados

Em sede de diligência, há a previsão de oportunidade de substituição dos documentos apresentados pela licitante que eventualmente possam conter eventuais impropriedades, ou divergências sanáveis que não maculem o inteiro teor.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

f) EXCESSO DE FORMALISMO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari¹ esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova Lei de Licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Sob esse aspecto, passando para a análise de uma situação hipotética, vivenciada na praxe administrativa, a

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209



inabilitação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

O rigor excessivo na condução do processo, com apego às formalidades exageradas, pode levar à burocratização, morosidade e ineficiência do certame. Em razão disso, o TCU, no acórdão nº 357/2015 – Plenário, assim orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Portanto, em nome dos princípios esculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade, e ainda o princípio do formalismo moderado concretizado no art. 12, inciso III da Nova Lei de Licitações, necessária a reforma da decisão vergastada para habilitar a licitante ora recorrente, uma vez que a documentação apresentada comprova de forma indiscutível a qualificação técnica da licitante.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência das Cortes de Contas:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RS. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COMO ME/EPP SEM OSTENTAR TAL CONDIÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE QUE COMPROVARIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONSUMAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. COMUNICAÇÕES. CONFIRMAÇÃO PELO PLENÁRIO.

(TCU - RP: 10962023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 31/05/2023)

Em igual toada, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO ACERVO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101, § 2º, DA LEI Nº 9.433/05, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE ATRAVÉS DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM SEU NOME OU DE PROFISSIONAL COMPONENTE DO SEU QUADRO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA



DA IMPETRANTE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. FORMALIDADE EXCESSIVA DO EDITAL. FLEXIBILIZAÇÃO. CASSAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8020462-26.2020.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, SEVEN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, e como Impetrado, o DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrante do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADOS os Agravos Internos interpostos pela Litisconsorte passiva e pelo Estado da Bahia, REJEITAR a PRELIMINAR suscitada pelo Estado da Bahia e, no mérito, por maioria de votos, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada para cassar o ato administrativo que inabilitou a Impetrante do Pregão Eletrônico nº 002/2020, determinando que a Impetrante seja habilitada no certame mediante a comprovação da sua capacidade técnica por meio da apresentação do acervo do responsável técnico da empresa e, ainda, por ter sido a empresa a apresentar o menor preço, seja declarada como a vencedora do certame, tendo o serviço licitado adjudicado para si, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 24 de novembro de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02B

(TJ-BA - MS: 80204622620208050000 2ª Vice Presidência, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 25/11/2021)

De mais a mais, a busca pela proposta mais vantajosa deve pautar, de forma razoável e proporcional, o julgamento nos processos licitatórios, e é o que se espera no presente processo licitatório.

V. CONCLUSÃO

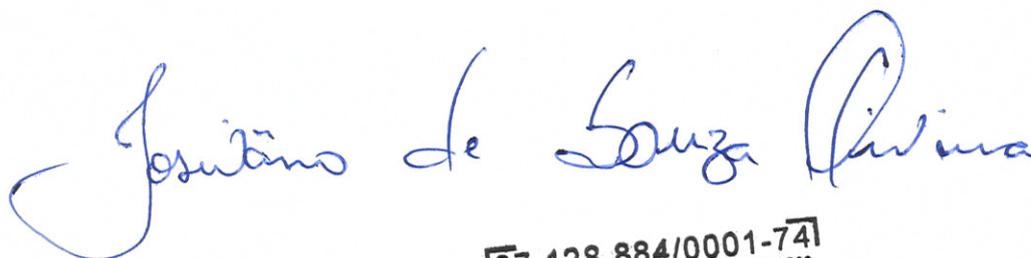
Ex positis, requer sejam acolhidas e conhecidas as presentes contrarrazões recursais, posto que tempestivas e interpostas na forma da Lei, para manter incólume a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Riacho de Santana/BA, 31 de março de 2025.

JOSIVANIO DE SOUZA OLIVEIRA 07870789569

CNPJ nº 37.128.884/0001-74



37.128.884/0001-74
Josivanio de Souza Oliveira 07870789569
R. Arnaldo Cardoso de Castro, N°95
Bairro Mato Verde - CEP 46470-000
Riacho de Santana -BA